



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877289 - SP (2023/0453016-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RENATO FERREIRA ESTRELLA
ADVOGADO : ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI - SP357005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIME DE ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado por armazenar imagens de pornografia infantil, sem compartilhamento ou divulgação, nos termos do art. 241-B do ECA.
2. O Tribunal de origem destacou que não foi imputado ao paciente o cometimento de qualquer outro crime de competência da Justiça Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar o crime de armazenamento de pornografia infantil é da Justiça Federal ou Estadual, considerando a ausência de compartilhamento ou divulgação das imagens.

III. Razões de decidir

4. O simples fato de os arquivos terem sido obtidos pela internet não afasta a competência da Justiça Estadual, pois posse e compartilhamento são tipos penais distintos e autônomos, conforme o ECA.
5. O tema 1.168 do STJ estabelece que os crimes dos arts. 241-A e 241-B do ECA são autônomos, permitindo o reconhecimento de concurso material de crimes.
6. Não se aplica o Tema 393 do STF, e não há flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A competência para julgar o crime de armazenamento de pornografia infantil, sem compartilhamento, é da Justiça Estadual. 2. Os crimes dos arts.

241-A e 241-B do ECA são autônomos, com possibilidade de concurso material de crimes".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877289 - SP (2023/0453016-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RENATO FERREIRA ESTRELLA
ADVOGADO : ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI - SP357005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIME DE ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado por armazenar imagens de pornografia infantil, sem compartilhamento ou divulgação, nos termos do art. 241-B do ECA.
2. O Tribunal de origem destacou que não foi imputado ao paciente o cometimento de qualquer outro crime de competência da Justiça Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar o crime de armazenamento de pornografia infantil é da Justiça Federal ou Estadual, considerando a ausência de compartilhamento ou divulgação das imagens.

III. Razões de decidir

4. O simples fato de os arquivos terem sido obtidos pela internet não afasta a competência da Justiça Estadual, pois posse e compartilhamento são tipos penais distintos e autônomos, conforme o ECA.
5. O tema 1.168 do STJ estabelece que os crimes dos arts. 241-A e 241-B do ECA são

autônomos, permitindo o reconhecimento de concurso material de crimes.

6. Não se aplica o Tema 393 do STF, e não há flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A competência para julgar o crime de armazenamento de pornografia infantil, sem compartilhamento, é da Justiça Estadual. 2. Os crimes dos arts. 241-A e 241-B do ECA são autônomos, com possibilidade de concurso material de crimes".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão denegatória de *habeas corpus* (fls.325/332) impetrado em favor do paciente R.F.E.

A decisão agravada não vislumbrou a ocorrência de flagrante ilegalidade possível de ser sanada via *habeas corpus* (fls.325/332).

Sustenta o agravante (fls. 337/351), em síntese, o mesmo argumento já apreciado, ou seja, competência da justiça federal para processo e julgamento da ação penal originária, com base no Tema 393 do STF, já que o paciente foi denunciado pelo crime previsto no artigo 241-B, da Lei n. 8069/90, na forma do artigo 71 do CP.

Requer, portanto, a declaração de incompetência absoluta da justiça estadual, bem como dos atos decisórios já praticados no curso da ação penal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC n. 792.645/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

7/2/2023, D Je de 13/2/2023).

Dessa forma, ao prolatar a decisão agravada, verifiquei que o paciente foi denunciado por supostamente apenas armazenar em um computador de sua propriedade arquivos de imagens contendo cenas de pornografia infantil, e não pelo compartilhamento ou divulgação dessas imagens, nos termos do art. 241-B do ECA.

No acórdão, prolatado pelo Tribunal de origem, foi ressaltado que " não fora imputado ao paciente o cometimento de qualquer outro crime cujo julgamento é de competência da Justiça Federal" (fls. 205/210).

Portanto, reitero que o simples fato dos arquivos contendo pornografia infantil terem sido obtidos por intermédio da rede mundial de computadores não é suficiente para afastar a competência da justiça estadual, mormente por se tratarem a posse- armazenamento e o compartilhamento-transmissão de tipos penais diversos e autônomos, nos termos do próprio Estatuto da Criança e do adolescente, que possui artigo próprio para a segunda situação.

Nesse sentido é o tema 1.168 do STJ: " Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes."

Não é hipótese de aplicação do Tema 393 do STF, sendo certo que não verifico flagrante ilegalidade ou teratologia que possa ser sanda pela via do habeas corpus.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0453016-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 877.289 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018992520188260609 00021017220238260529 00139521720218260000
139521720218260000 18992520188260609 20230001076746
21017220238260529 22658837020238260000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI
ADVOGADO : ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI - SP357005
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R F E
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO FERREIRA ESTRELLA
ADVOGADO : ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI - SP357005
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI
(P/AGRAVANTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C5422124851225154<1=4@ 2023/0453016-6 - HC 877289 Petição : 2024/0026235-0 (AgRg)